

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para excluir como doença preexistente as malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente.

SF/13986.48892-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único vigente como § 1º:

“Art. 11. ....

§ 1º .....

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as malformações congênitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no *caput*.

§ 3º A negativa de autorização de cobertura pela operadora, será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os planos de saúde têm características próprias no tocante a vários aspectos, inclusive aos resultados financeiros. Uma das características é que, devido ao caráter solidário do financiamento dos planos, a operadora normalmente não lucra em todos os contratos. Alguns beneficiários, de saúde mais frágil, acarretarão mais despesas que outros,

naturalmente mais saudáveis e que, por isso, pouco se utilizam da assistência prestada pelos planos de que são beneficiários.

As pessoas portadoras de malformações congênitas, em especial, não raramente são discriminadas por utilizarem mais frequentemente a assistência, sendo a alegação mais comum a de preexistência da doença. Entre essas pessoas, as que mais sofrem, por estarem mais sujeitas a malformações, são as portadoras da síndrome de Down, às quais os planos de saúde constantemente negam autorização de tratamentos, sob a alegação de preexistência dos males decorrentes da síndrome. A título de exemplo, podemos citar a comunicação interventricular cardíaca, mal de alta incidência entre os portadores da síndrome de Down, mas que não acomete a todos, assim como nem todas as pessoas que têm esse problema são portadoras da síndrome de Down.

As malformações congênitas não devem, portanto, ser consideradas doenças preexistentes, nem os males delas decorrentes, eis que inerentes à própria condição de existência da pessoa, caracterizando-se a exclusão do amparo como discriminação intolerável à parcela mínima da população consumidora que é portadora de malformações.

Tornou-se corriqueira a facilidade de autorização, pelas operadoras de planos de saúde, de tratamentos, procedimentos e exames de menor complexidade e baixo custo, enquanto se cria toda sorte de óbice aos exames e tratamentos de maior complexidade, sob qualquer pretexto.

Tal conduta fere frontalmente a espinha dorsal dessa modalidade de assistência, que é a tranquilidade do consumidor de não lhe faltar tratamento no advento de doenças. Acometidos de enfermidades mais graves e privados da almejada cobertura securitária, os consumidores se veem vítimas de incomensuráveis danos morais e à saúde, não raramente com agravamento do quadro, quando são surpreendidos com negativas de autorização total ou parcial de procedimentos, limitações quantitativas e emprego de materiais. Raramente essas negativas são providas de algum fundamento que as justifique, criando dificuldades ao exame dos casos pelos intérpretes da lei.

A busca da prestação jurisdicional para fazer frente aos abusos das fornecedoras esbarra, ainda, na dificuldade do consumidor de fazer prova da negativa, geralmente transmitida ao hospital solicitante por meio eletrônico. Daí a necessidade de que a negativa seja informada também ao

SF/13986.48892-40  
|||||

consumidor, por escrito, especialmente no caso de recusa de cobertura sob o argumento da preexistência da doença ou da lesão a ser tratada.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito dos membros de ambas as Casas Legislativas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES

SF/13986.48892-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

---

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001](#))



SF/13986.48892-40